

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref.:

Pregão Eletrônico n.º 037/2021

MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.966.422/0001-77, com sede na Rua Frei Paulo, n.º 12, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP 49.015-260, Adquirente do Edital da Licitação em epígrafe, através de seu representante legal, não se conformando com o conteúdo do instrumento convocatório citado, vem, tempestivamente, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O A O E D I T A L

do Pregão Eletrônico n.º 037/2021, nos termos da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e das razões que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 5.1, do Edital, do presente Pregão Eletrônico, ora impugnado, fixa prazo de **até** 03 dias úteis, antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao Edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do item 5.1., do Edital, *in verbis*:

"5.1. Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do

Pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019."

A abertura da sessão pública está marcada para o dia **21 de dezembro de 2021, às 09h**. A presente Impugnação está sendo apresentada no dia **16 de dezembro de 2021**, ou seja, **tempestivamente**.

Vale dizer que o item 21.1., do Edital, fala em **"até"** 03 (três) dias úteis. Inclui-se, portanto, o terceiro dia no cômputo do prazo.

Assim, faz a contagem de acordo com as disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (21/12/2021) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

Eis a sua redação, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Conta-se, então, os 03 (três) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública (21/12/2021) para trás. O primeiro dia seria o da véspera, o segundo dia o da antevéspera (sempre lembrando que se está considerando todos os dias úteis).

Como o art. 110, da Lei de Licitações, manda incluir o dia do vencimento, o segundo deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada **até** essa data, **inclusive**.

Dito por outro giro, a licitação possui data de abertura marcada para o dia 21/12/2021 (terça-feira) e considerando que os dias 20/12, 17/12 e 16/12/2021

são úteis, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se exatamente no dia 16/12/2021 (quinta-feira).

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento no Acórdão n.º 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2). Do mesmo modo, através do Acórdão n.º 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

A presente Impugnação está sendo apresentada no dia **16 de dezembro de 2021**, ou seja, **tempestivamente**.

II - DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO

Ciente da abertura de procedimento licitatório, a MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico n.º 037/2021.

A referida licitação tem por objeto "Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, nas unidades sob jurisdição da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada em Aracaju, Estado de Sergipe, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

Sucedendo, entretanto, que, analisando todo o Edital, a Impugnante detectou exigências ilegais que comprometem o certame.

Apresente Impugnação ao Edital é fundamentada nas seguintes normas:

- Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);
- Lei 10.520/2002;

- Constituição Federal de 1988;

Pauta-se ainda nos princípios do artigo 3.º, da Lei 8.666/93, que consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Bem como nos princípios de do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"

Da leitura da lei, percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o **caráter competitivo do certame**, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade e, selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Para uma maior clareza e didática, impugnar-se-á o item, para ao final requer a anulação do edital ou mesmo a sua retificação e republicação com as correções devidas.

III - DA IMPUGNAÇÃO EM SI - DOS ITENS E SUBITENS ILEGAIS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Para uma maior clareza, apresentar-se-á todos os argumentos para pedir a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 037/2021, e ao final, a modificação de seus termos ou mesmo o cancelamento de todo certame.

Assim, ponto a ponto o Edital será rechaçado.

3.1 - DAS EXIGÊNCIAS DO SUBITEM 3.5.1.5 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 3.5, DO EDITAL E DO SUBITEM 6.5 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Senhor(a) Pregoeiro(a), verifica-se no subitem 3.5.1.5 - Da Qualificação Técnica, do Edital, bem como no subitem 6.5 do Termo de Referência a seguinte exigência, *in verbis*:

"3.5.1.5. Relativos à Qualificação Técnica (Edital) e 6.5. Relativos à Qualificação Técnica (Termo de Referência)

Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE - Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56- COLOG, de 05 de junho de 2017."

Ora, tal exigência restringe a competitividade pelo fato do Edital em seu subitem 3.5.1.5, bem como o Termo de Referência no seu subitem 6.5, terem inserido a exigência de apresentação de documento, que não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30, da Lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme determina o parágrafo primeiro do já mencionado art. 3º da lei 8.666/93 como resta demonstrado doravante, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(grifos nossos)

Em se tratando de licitações, o artigo 30 da lei 8.666/93 determina que devem ser exigidos das empresas participantes de certames documentos aptos a provar que elas cumprem os requisitos exigidos em leis especiais. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifos nossos)

As atividades de segurança Privada são regidas por legislação específica e, portanto, devem obedecer estritamente ao determinado por elas.

O funcionamento das empresas que exploram atividades de segurança privada no Brasil é regulamentado pela lei 7.102/83.

A referida legislação, em seu artigo 20 determina que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio dos seus órgãos competentes, autorizar a aquisição e a posse de armas e munições bem como fiscalizar e controlar a utilização das mesmas, como se pode verificar, *in literis*:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

(...)

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

(...)

(grifos nossos)

Tendo em vista a atribuição do Ministério da Justiça em controlar as atividades de Segurança Privada, foi emitida pela DPF a Portaria nº 3233/2012 que visa disciplinar as atividades de segurança privada, determinando que estas devem ser reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal -DPF, vejamos *in verbis*:

Art. 1º. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

(...)

(grifos nossos)

Em virtude da existência da portaria acima citada, resta evidente que é **à Polícia Federal que cabe todo o controle relativo ao funcionamento das empresas de segurança Privada no País.**

Tratando-se especificamente da questão do controle das armas, munições, coletes de proteção balísticas e demais equipamentos utilizados especificamente nas atividades de segurança privada, a referida portaria Nº 3233 dedica capítulo exclusivo para regular o tema - Capítulo VI - "DOS PRODUTOS CONTROLADOS E ACESSÓRIOS".

Analisando-se o art. 114 e seguintes constantes no capítulo acima mencionado, não resta qualquer dúvida de que o controle de todos os armamentos e demais equipamentos pertencentes às empresas de Segurança Privada também pertence à Polícia Federal.

Ainda, a lei 10.826/03 que trata especificamente sobre o registro e posse de armas de fogo, atribui à Polícia Federal a obrigação de analisar e decidir ou não pela concessão do registro de autorização de porte de arma para as empresas de segurança privada. É o que determina o art. 7º, vejamos, *in verbis*:

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

É válido mencionar também que a própria Portaria nº 56/17- COLOG, em seu artigo 57 dispensa de vistoras para concessão, revalidação ou apostilamento a

registros de PCE, empresas de Segurança Privada registradas na Polícia Federal. É o que segue *in literis*:

Art. 57. Ficam dispensadas as vistorias para concessão, para revalidação ou para apostilamento ao registro, nos seguintes casos:

(...)

II - empresa de segurança privada e transporte de valores, registrada na Polícia Federal;

(...)

(grifos nossos)

Levando-se em conta todos os argumentos baseados em legislações que tratam especificamente sobre as atividades de segurança privada e sobre o controle de armamentos e munições no país, não há como se chegar à conclusão diferente da que **NÃO SE FAZ NECESSÁRIA** a apresentação de Certificado de Registro emitido pelo Exército para a utilização de produto controlado pelo Exército tendo em vista que nas atividades de segurança privada os produtos são controlados exclusivamente pela Polícia Federal.

A eventual manutenção da obrigatoriedade de apresentação de documentação tem o condão de apenas restringir a competitividade posto que o referido órgão emissor não possui qualquer ingerência sobre as atividades exercidas pelas empresas de segurança privada.

Corroborando com esse entendimento, tem-se o fato de que o referido documento jamais foi exigido em qualquer procedimento licitatório que visasse a contratação deste tipo de atividade.

Ante tal exigência ilegal, deve o Edital ser retificado para a retirada da exigência estampada no subitem 3.5.1.5., do item 3.5. - Da Qualificação Técnica, do Edital, e republicado, vez que a alteração afeta a formulação das propostas de habilitação, a teor do § 4.º, do art. 21, da Lei 8666/1993.

IV - DOS PEDIDOS

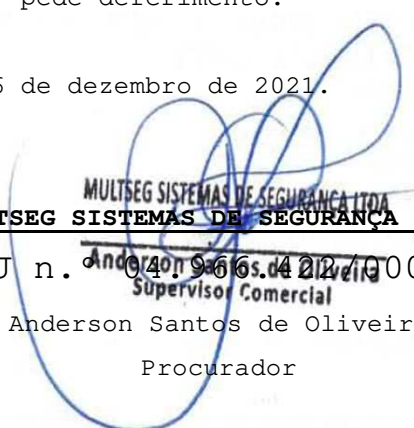
Assim, ante o exposto, fica o Edital impugnado, visando a confecção de novo Edital em atendimento à legislação posta, com a retirada da exigência estampada no subitem 3.5.1.5 do item 3.5 - Relativos à Qualificação Técnica, do Edital, sob pena de nulidade de qualquer ato posterior.

Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Requer-se a suspensão do certame até o julgamento em definitivo da presente Impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2021.


MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ n. 09.401.966/0001-77
Supervisor Comercial
Anderson Santos de Oliveira
Procurador